



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04
gabinete@miguelopolis.sp.gov.br

PROPOSTA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Miguelópolis, 12 de janeiro de 2026

Ofício 002/2026

À
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS
Att. Senhor Presidente

Assunto: Proposta de Projeto de Lei nº 002/2026 – Instituição do Programa de Recuperação Fiscal (PRF)

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal de Miguelópolis, **JÚLIO FERREIRA DO CARMO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 45.353.307/0001-04, com sede na Praça Vovó Mariquinha, nº 100, Bairro Centro, Cidade de Miguelópolis/SP, conforme seu direito e atribuições legais, tem a honra de encaminhar à Câmara Municipal o **PROJETO DE LEI Nº 002/2026**, que institui o Programa de Recuperação Fiscal (PRF), destinado a proporcionar condições de regularização dos débitos tributários e não tributários do município de Miguelópolis.

JUSTIFICATIVA

[Assinatura]
Laudemiro Dias Ferreira Neto
Diretor de Gabinete Presidência
Câmara Municipal de Miguelópolis
05/01/26

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Miguelópolis, o Programa de Recuperação Fiscal – PRF, como instrumento excepcional de política tributária voltado à regularização de créditos tributários e não tributários em atraso, bem como ao fortalecimento da arrecadação municipal, sem prejuízo ao princípio da justiça fiscal e da capacidade contributiva dos munícipes.

É notório que, ao longo dos últimos exercícios, fatores de ordem econômica e social impactaram diretamente a capacidade de adimplemento de parcela significativa dos contribuintes, resultando no acúmulo de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, especialmente relacionados ao IPTU e a outros tributos e receitas inscritas em dívida ativa. Tal cenário compromete não



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

gabinete@miguelopolis.sp.gov.br

apenas o equilíbrio fiscal do Município, mas também a efetividade da execução orçamentária e a manutenção de serviços públicos essenciais.

Nesse contexto, o Programa de Recuperação Fiscal – PRF surge como medida legal, legítima e amplamente utilizada na administração pública brasileira, em consonância com o Código Tributário Nacional, notadamente com os artigos 151, 156 e 174, ao possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a interrupção da prescrição e a extinção do crédito mediante pagamento, sem caracterizar novação ou renúncia de receita indevida.

Importante destacar que o programa não concede benefícios sobre o valor principal do tributo, incidindo exclusivamente sobre multas e juros moratórios, o que preserva o interesse público e atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que estimula a recuperação de créditos que, em muitos casos, possuem baixa perspectiva de recebimento por meio da cobrança judicial tradicional, onerosa e prolongada.

A proposta estabelece modalidades de pagamento à vista e parcelado, com descontos progressivos e prazos definidos, incentivando a quitação imediata dos débitos, ao mesmo tempo em que oferece condições viáveis para aqueles contribuintes que não dispõem de recursos para pagamento integral. Tal modelagem contribui para o incremento da arrecadação no curto e médio prazo, proporcionando maior previsibilidade financeira ao Município.

Além disso, o PRF contempla débitos em discussão administrativa ou judicial, permitindo a regularização da situação fiscal do contribuinte e a consequente redução do estoque de execuções fiscais em trâmite, o que resulta em economia de recursos públicos, racionalização da atuação da Procuradoria Jurídica e do Poder Judiciário, bem como maior eficiência administrativa.

Cumprе salientar que a adesão ao programa é facultativa e implica o reconhecimento irretratável do débito, não gerando qualquer direito à restituição, compensação ou homologação automática de valores declarados, preservando integralmente as prerrogativas da Administração Tributária Municipal.

Do ponto de vista social, o Programa de Recuperação Fiscal promove a reinserção do contribuinte inadimplente na regularidade fiscal, permitindo-lhe obter certidões, participar de licitações, acessar crédito e exercer plenamente suas atividades econômicas, o que reflete positivamente no desenvolvimento local e na geração de emprego e renda.



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04
gabinete@miguelopolis.sp.gov.br

Diante do exposto, resta evidente que o Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – PRF atende ao interesse público, respeita os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e equilíbrio fiscal, constituindo importante ferramenta para a recuperação de receitas, a redução da inadimplência e o fortalecimento das finanças municipais.

Por essas razões, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, confiando-se em sua aprovação, em benefício da Administração Pública e de toda a coletividade Miguelopolense.

Miguelópolis-SP, 12 de janeiro de 2026

**JULIO
FERREIRA DO
CARMO**

Assinado de forma digital por JULIO
FERREIRA DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO,
o=PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIGUELÓPOLIS, ou=PREFEITO MUNICIPAL,
email=gabinete@miguelopolis.sp.gov.br,
c=BR
Dados: 2026.02.06 14:43:01 -03'00'

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
PREFEITO



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04
dpamiguelopolis@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – PRF no Município de Miguelópolis e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, até 20 de dezembro de 2026, o Programa de Recuperação Fiscal – PRF, destinado a possibilitar aos contribuintes a regularização e a extinção de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, existentes perante a Administração Pública Municipal de Miguelópolis.

Parágrafo único. O Programa alcança exclusivamente créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos até o exercício de 2025, ficando expressamente excluídos os débitos constituídos no exercício de 2026.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal – PRF tem por objetivos:

- I – promover a regularização de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa;
- II – possibilitar a regularização de créditos constituídos de ofício ou declarados espontaneamente;



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

dpamiguelopolis@gmail.com

III – permitir a adesão de contribuintes com parcelamentos anteriores rescindidos ou inadimplentes;

IV – abranger débitos em discussão administrativa ou judicial, em qualquer fase processual.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE PAGAMENTO E DOS BENEFÍCIOS

Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Programa poderão ser quitados **até 20 de dezembro de 2026**, mediante adesão a uma das seguintes modalidades:

I – **pagamento à vista**, com **desconto de 100% (cem por cento)** sobre a multa moratória, a multa de penalidade e os juros moratórios, **até 20 de dezembro de 2026**;

II – **parcelamento em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas**, com **desconto de 90% (noventa por cento)** sobre a multa moratória, a multa de penalidade e os juros moratórios;

III – **parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas**, com **desconto de 70% (setenta por cento)** sobre a multa moratória, a multa de penalidade e os juros moratórios;

IV – **parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas**, com **desconto de 50% (cinquenta por cento)** sobre a multa moratória, a multa de penalidade e os juros moratórios.

§ 1º Os descontos previstos neste artigo **aplicam-se às modalidades de pagamento à vista e parcelado**, observadas as condições e os prazos estabelecidos em cada inciso.

§ 2º O valor principal do crédito tributário ou não tributário **permanecerá integralmente exigível**, não sendo objeto de redução.

§ 3º Para fins de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela será de:

- I – **R\$ 100,00 (cem reais)**, para pessoa física;
II – **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, para pessoa jurídica.



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

dpamiguelopolis@gmail.com

CAPÍTULO IV
DA ADESÃO E DOS EFEITOS JURÍDICOS

Art. 4º Os benefícios concedidos por esta Lei não são cumulativos com quaisquer outros incentivos, reduções ou programas que incidam sobre o mesmo crédito.

Art. 5º Os débitos incluídos no PRF serão consolidados na data da formalização do pedido de adesão pelo contribuinte.

Art. 6º A adesão ao Programa implica, relativamente aos débitos em discussão administrativa ou judicial:

I – renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações ou recursos;

II – extinção do crédito, quando garantido por depósito judicial integral, mediante a conversão do depósito em renda.

Art. 7º A adesão ao PRF implica:

I – interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

II – suspensão da exigibilidade dos créditos incluídos em parcelamento, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 8º A adesão ao Programa não implica:

I – homologação dos valores declarados pelo contribuinte;

II – novação;

III – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias;

IV – direito à restituição ou compensação de valores pagos anteriormente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 9 As custas processuais e os honorários advocatícios incidentes sobre créditos tributários ou não tributários em discussão judicial deverão ser integralmente quitados, conjuntamente com o pagamento à vista ou com a formalização do parcelamento.



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

dpamiguelopolis@gmail.com

Art. 10 As execuções fiscais referentes aos créditos quitados à vista no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – PRF serão extintas após a comprovação do pagamento.

Art. 11 Confirmado o pagamento ou a adesão válida ao parcelamento, a Divisão de Tributação procederá à baixa administrativa do crédito e adotará as providências necessárias junto ao órgão judicial competente, quando houver.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

JULIO FERREIRA
DO CARMO

Assinado de forma digital por JULIO
FERREIRA DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO,
o=PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIGUELÓPOLIS, ou=PREFEITO MUNICIPAL,
email=gabinete@miguelopolis.sp.gov.br,
c=BR
Dados: 2026.02.06 15:09:46 -03'00'

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL